



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

Nº 01-0433/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0433/2002 DE 06/08/02

PROMOVENTE: VEREADOR

JOOJI MATO

E M E N T A:

"ACRESCENTA PARÁGRAFOS 1., 2. E 3. AO ARTIGO 4. DA
LEI N. 12.879, DE 13 DE JUNHO DE 1999, E DÁ NOVAS
PROVIDÊNCIAS."
(CONSIDERA O TERMO CIRCUNSTANCIADO, DOCUMENTO LEGÍTIMO
PARA INSTRUIR A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 18:31:14

00000055985-75



OBSERVAÇÕES:

ARQUIVADO EM

05/01/2005

22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador JOOJI HATO

Folha nº 01 do proc.
Nº 433 0202

Adeline Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Projeto de Lei nº

01 - PL
01-0433/2002

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição, Justiça
Política, P. M. e M. A.
Administração Pública
Educação, Cultura, Esportes
Finanças e Planejamento
PRESIDENTE

Acrescenta parágrafos 1º, 2º, e 3º ao Artigo 4º da Lei nº 12.879, de 13 de Junho de 1999, e dá novas providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Acrescenta ao art. 4º da Lei nº 12.879/ 99, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na cidade de São Paulo, os parágrafos 1º, 2º e 3º, adotando a seguinte redação:

" Art. 4º (...)

§ 1º - Os Termos Circunstanciados lavrados pelo policial em serviço e encaminhados no plantão seguinte, através de Companhia ou Batalhão a que pertence, à respectiva Administração Regional, identificando o estabelecimento que permanecer aberto e em funcionamento após o horário estabelecido no Art. 1º, são documentos legítimos para instruir a lavratura dos autos de infração pela Supervisão, devido ao descumprimento do disposto nesta Lei."

§ 2º - A identificação do estabelecimento será feita apenas com base nos indicadores disponíveis externamente, na hora, na data e no local da infração, dispensada a intimação em flagrante.

§ 3º - Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará concomitantemente o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta Lei.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

06 AGO 2002

JRH

CMSP - ATM
-25-JUL-2002-12:27-003930

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

04 20/08/02 a GA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

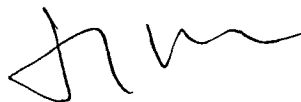
Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>433</u> de <u>02</u>

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



JOOJI HATO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador JOOJI HATO

Folha nº 02 do proc.
Nº 433 de 02
Adeline Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Esta propositura tem por escopo proporcionar um meio eficaz de controle ao cumprimento do disposto na Lei nº 12.879, de 13 de Junho de 1999, que determina o fechamento dos estabelecimentos que estiverem em funcionamento após a 01h00 (uma hora da manhã).

O Termo Circunstanciado, também chamado de BOPM, equivalente, muitas vezes, ao Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Civil, vem atestar com fé pública e por autoridade pública, o ato infracional a dispositivos legais.

Embora seja a pessoa física, a responsável civil e criminalmente pela infração, cabe considerar que é a abertura fora de horário determinado por lei, é o funcionamento em tempo não regulamentar, o objeto que em atuação acaba propiciando tanto a facilitação da violência quanto a perturbação da ordem e da tranquilidade pública.

Com efeito, às altas horas da madrugada, é a autoridade policial quem se incumbe de preservar a ordem e fazer cumprir a lei, atendendo aos anseios da população domiciliada no entorno desses estabelecimentos e, função primordial, prevenir a violência e o crime.

Tampouco deve-se ignorar que eventuais condições precárias de iluminação em alguns logradouros, acrescida à ausência de placa com o nome do estabelecimento, tornam possível apenas referenciar o endereço e alguns indicadores geográficos próximos ao local da infração.

Sendo assim, nada mais plausível e eficaz, no que se refere a garantir o efetivo cumprimento do disposto na citada lei, que o próprio termo circunstancial seja suficiente para instruir a lavratura do auto de infração, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares, no sentido de ver nossa proposta aprovada.

[illegible][illegible]

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
1	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
2	2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34	36	38	40	42	44	46	48	50	52	54	56	58	60	62	64	66	68	70	72	74	76	78	80	82	84	86	88	90	92	94	96	98	100	102	104	106	108	110	112	114	116	118	120	122	124	126	128	130	132	134	136	138	140	142	144	146	148	150	152	154	156	158	160	162	164	166	168	170	172	174	176	178	180	182	184	186	188	190	192	194	196	198	200
3	3	6	9	12	15	18	21	24	27	30	33	36	39	42	45	48	51	54	57	60	63	66	69	72	75	78	81	84	87	90	93	96	99	102	105	108	111	114	117	120	123	126	129	132	135	138	141	144	147	150	153	156	159	162	165	168	171	174	177	180	183	186	189	192	195	198	201	204	207	210	213	216	219	222	225	228	231	234	237	240	243	246	249	252	255	258	261	264	267	270	273	276	279	282	285	288	291	294	297	300
4	4	8	12	16	20	24	28	32	36	40	44	48	52	56	60	64	68	72	76	80	84	88	92	96	100	104	108	112	116	120	124	128	132	136	140	144	148	152	156	160	164	168	172	176	180	184	188	192	196	200	204	208	212	216	220	224	228	232	236	240	244	248	252	256	260	264	268	272	276	280	284	288	292	296	300	304	308	312	316	320	324	328	332	336	340	344	348	352	356	360	364	368	372	376	380	384	388	392	396	400
5	5	10	15	20	25	30	35	40	45	50	55	60	65	70	75	80	85	90	95	100	105	110	115	120	125	130	135	140	145	150	155	160	165	170	175	180	185	190	195	200	205	210	215	220	225	230																																																						

[illegible][illegible][illegible][illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

04

do processo n° 01-433

de 20

02 23 08 02

(a)

Adelina

Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 23-08-02

IN

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

26/ 8 / 02

mej

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/08/02 às 14:30h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Lamindo

16

16 de setembro

Justiça

02

[Handwritten signature]

[Faint handwritten text]

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 105.062

Em 24.09.02

(a) Carlos Roberto da Silva

Secretário

12.130



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-1369/2002

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0433/02

Folia nº 257 do
Processo 433/02
Carlos Roberto Silva
Reg. 11120

26

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que visa alterar a Lei Municipal nº 12.879/99, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na cidade de São Paulo, para acrescentar dispositivo visando determinar que o Poder Público aceite - para os fins de aplicação das penalidades previstas no referido diploma legal - documento lavrado por policial militar no desempenho de suas funções e que ateste o descumprimento do horário de funcionamento de bares.

A propositura fundamenta-se no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

De outro vértice, não se vislumbra óbices legais que impeçam a determinação, por lei municipal, de que o documento lavrado por policial militar no desempenho de suas funções e que ateste o descumprimento do horário de funcionamento de bares, deverá servir de fundamento para imposição de multa por inobservância de tal disposição.

Desta forma, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**.

A fim de adequar o projeto às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98, que disciplinou a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, propomos o substitutivo abaixo aduzido:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 433/02

Altera a Lei Municipal nº 12.879, de 13 de junho de 1.999, para acrescentar os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 4º, e dá outras providências.

Art. 1º Acrescenta ao art. 4º da Lei nº 12.879, de 13 de junho de 1.999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na cidade de São Paulo, os parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 433672	do
Processo	
Carlos Roberto Silva	
Reg. nº 11171	

"Art. 4º (...)

a) (...)

b) (...)

§ 1º - Para o Poder Público Municipal será documento hábil para comprovação do disposto nesta lei documento lavrado por policial militar, quando em serviço, onde conste identificação do estabelecimento infrator.

§ 2º - O documento referido no parágrafo anterior servirá de fundamento para lavratura de auto de infração do qual será devidamente notificado o responsável pelo estabelecimento infrator.

§ 3º - Na hipótese de desrespeito da ordem de interdição administrativa, efetuada nos termos da alínea "b", a autoridade administrativa competente deverá solicitar auxílio policial para exigir seu cumprimento, devendo providenciar, concomitantemente, a apresentação de *notitia criminis*, perante a autoridade policial, contra o responsável pela desobediência da ordem legal de interdição, nos termos do artigo 330 do Código Penal.

Art. 2º As despesas resultante das execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

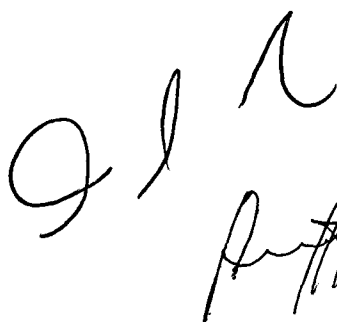
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

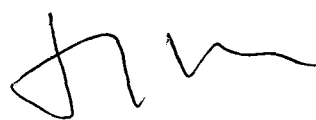
25/06/2012  RELATOR



1-4







Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 09 02
página 124 de 07
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Dta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 22/09/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 27.09.02 às 17 h.

MT
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

Joninho Paiva

PARA RELATÓRIO

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

14 01 02
[Assinatura]
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 07
Em 07/11/02

MT
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 07 - do
Processo nº 433/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 433/02, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, que acrescenta parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 4º da Lei nº 12.879, de 13 de junho de 1999, e dá novas providências, para que este, através de seus órgãos competentes, manifeste-se a respeito da propositura em questão, e, em particular, se os Termos Circunstanciados lavrados pelo policial em serviço são documentos legítimos, na ótica da Prefeitura, para instruir a lavratura dos Autos de Infração para o descumprimento do fechamento do estabelecimento após o horário estabelecido.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei.

Vereador José Olímpio
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos
do artigo 46 do inciso VIII do Regimento
Interno

Vereador José Eduardo Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em. 07/11/02

mt

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG3

EM 07/11/02

ÀS 16:30 h.

Liliana

LILIANA MARIA MUGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

Sra. Paula,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

11/11/2002

João
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

11/11/2002

Paula

Paula Kawase
Oficial Legislativo

SEGUE *101* juntado *1* nesla data
documento *1* e papel de informação
rubricado *1* sob folha *1* n.o *08/10*
Em *22/11/2002*

AMF

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha Nº. 08	do proc.
Nº. 01-433	de 19/2002
O funcionário	ASE

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de novembro de 2002.

18 - UF-LE03
OFICIO N.0690/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 433/2002, de autoria do Vereador Jooji Hato - que acrescenta parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 4º da Lei nº 12.879, de 13 de junho de 1999, e dá novas providências, solicitando-lhe que, através de seus órgãos competentes, manifeste-se a respeito da propositura em questão, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSE EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 433/2002 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 07.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/pk



Folha Nº. 07	do proc.
Nº. 01.433	de 192002
O funcionário	AS

ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de novembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 690, de 20/11/02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 433/02, de autoria do Ver. Jooji Hato.

RECEBIDO
SGM/ATL

22/11/02

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 433/02 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 07.

ANA LUIZA VARES TORRES FERREIRA
RF: 585.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10 ✓

do processo nº 01-433 de 20 02 22, 11, 2002 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 22 / 11 / 2002

José Cristino Souza Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb, Metrop.e Meio
Ambiente

Em 22.11.02 as 17h

Maria Tereza Affonso da Silva
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Reservado
AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

20 02 03
Luiz Roberto
PRESIDENTE

1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 26

[illegible][illegible]

Em 04/04/03
MÔNICA R. A. FAIVA
 Assistente Téc. Dir. IV



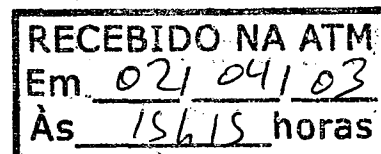
Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 11 do proc
nº 433 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

São Paulo, 2 de abril de 2003

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 132/03
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0690/2002
Processo nº 2002-0.277.342-2



Senhor Presidente

15 - DOCREC
15-0143/2003

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Nos termos do ofício em epígrafe, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações dos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 433/02, de autoria do Vereador Jooji Hato, que acrescenta parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 4º da Lei nº 12.879, de 13 de junho de 1999.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/NUJ/crrtan
Resp 433-02

A LEG 3
Em 02,04,03
[Signature]

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3
EM 02,04,03
ÀS 18:00 h.

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

RECEBIDO EM LEG 3
02/04/03

[Signature]
ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Chefe Técnica

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 03/04/2003

[Signature]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropol. Meio
Ambiente
Em 03.04.03 às 17:50 h.

[Signature]
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÓPIA

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

Folha nº 12 do proc
nº 432 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

FOLHA DE INFORMAÇÃO nº 05

Do memorando nº 1781/2002-ATL III. Em 09/10/2002

Unidade de Cassia de J. Pereira
Aux. Técnico Administr.
RF 603.711.9.00

Interessado: SGM-ATL

Assunto: Pedido de pronunciamento conclusivo, referente ao Projeto de Lei nº 433/02, de autoria do Legislativo.

Folha n.º 7 do Proc.
n.º 2002-0277342-2

ROSANGELA MARIS NOGUEIRA
SGM/ATL

SEMAB/Div. Téc. Fisc. Silêncio Urbano
Senhor Diretor

Segue o presente, para manifestação conclusiva, dando assim, subsídios para deliberação ou veto ao Projeto Lei em questão.

Atenção ao prazo concedido.

São Paulo, 09 de outubro de 2002.

LUIZ BARRETO
ASSESSOR ESPECIAL
SEMAB-G

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
DIVISÃO TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO DO SILÊNCIO URBANO

Folha nº 12 do proc.
nº 433 de 02

Mônica P. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

CÓPIA

Folha de informação
Em 30.10.02 (a) 6

Luci
José M. A. Demétrio
Ass. Téc. Adm. - SEMAB
O.P. 838.388 e m

Ref.: memo n.º 1781/2002-ATL III

INTERESSADO: SGM - ATL

ASSUNTO: SOLICITA PAECER CONCLUSIVO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 433/02

SEMAB-G/CG

Sr. Assessor Especial

Folha n.º 8 do Proc.
n.º 2002 0277342 2

ROSANGELA MANS NOGUEIRA
SGM/ATL

Trata-se de solicitação da assessoria Técnico Legislativa (SGM), objetivando parecer conclusivo sobre o substitutivo ao PL n.º 433/02, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo, cujo mote principal gravita na previsibilidade legal de o município aplicar, "a posteriori", penalidade administrativa embasada em documento lavrado pelos membros da Polícia Militar, quando estes, em serviço, constatarem o descumprimento da Lei Municipal n.º 12.879/99, a qual dispõe sobre o horário de fechamento dos bares na Cidade de São Paulo.

Preliminarmente, refutamos que a propositura, por si só, já infringiu o inciso XII, do art. 70 da Lei Orgânica do município que, atribui à Prefeita e, portanto, ao Poder Executivo, competência para solicitar o concurso da polícia do Estado, nas questões de cunho administrativo municipal.

Sob o exigível aspecto da constitucionalidade, o parágrafo 6º, do art. 144 da Constituição Federal é imperativo ao subordinar o comando da Polícia Militar ao governador do Estado, a quem compete tratar-lhe as diretrizes, sendo, pois, vedado a ente de capacidade política diversa imiscuir-se em assunto de tal natureza.

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

Maria Tereza O. B. de Oliveira
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
DIVISÃO TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO DO SILÊNCIO URBANO

CÓPIA

Folha nº 14 do proc.
nº 433 de 02
Mônica R. P. P. Assis
Assist. Téc. de Dir. IV

CÓPIA
Folha n.º 01 do Proc.
n.º 2002 02773422

Folha de informação
Em 30.10.02 (a) ... 7 ...

Small M. J. Demétrio
Ass. Téc. Adm. - SEMAB
n.º 1.636.288-0/00

Impõe destacar, que a alínea b do art. 4º da Lei que se pretende alterar, não contempla a ordem de interdição e sim o fechamento administrativo do estabelecimento infrator.

Ante o exposto, propugnamos pelo VETO TOTAL do substitutivo de projeto de lei oferecido à colação, vez conter vícios insanáveis de forma e de conteúdo.

Atenciosamente,

Rosano Pierre Maieto
ROSANO PIERRE MAIETO

Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano
Diretor

ESR/vcrt

Maria Tereza O. B. de Oliveira
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

SEMR. B/EXPED. 31/08/2002 15:05

Nelson Lazara Júnior
NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

CÓPIA

Folha nº 15 do proc
nº 433 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
GABINETE DO SECRETÁRIO**

CÓPIA

Folha de Informação n.º 04.

Do Memorando n.º 1782/02/ATL III

em: 03/10/02...

MARIA APARECIDA DE PAULA
RF 034.063.6.00
SIS/GAB

INTERESSADO: SGM-ATL

Folha n.º 10 do Proc.
n.º 2002.02773422

ROSANGELA MARI NOGUEIRA
SGM/ATL

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 433/02

SMSP/ATAJ

Sra. Assessora Chefe:

Segue o presente a Vossa Senhoria para
conhecimento, análise e manifestação.

LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Respondendo pela Chefia de Gabinete
SMSP

04 /10/ 2002

Assessoria Jurídica

LHFP/LGS/rvr-4
03-10-16.doc

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

SMSID - SGUOS
Sra. Supervisora Geral

Deleito manifestação
sobre o ~~substituto~~ nº 433/02, desenvol-
vendo-se em data anterior
à fiscalizada por ATL, para res-
posta.

Em 04.10.02

Adina Reis

COORDENADOR
DE GESTÃO DE
CURSOS E
EXERCÍCIOS

RECEBIDO
09.10.02

Segue fls. 05
Em 14.10.02

MARIA L. G. LIMA
SIS/SGUOS/EXF

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CÓPIA

Folha nº 16 do proc.
nº 433 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

N.L. 3789

CÓPIA

Folha de informação nº 05

do Memº ATL nº 1782/2002/ATL III

em 14/10/02

(a) **MARIA L. G. LIMA**
SIS/SGUOS/EXP

Interessado
Assunto

SGM/ATL
Projeto de Lei nº 433/02

Folha n.º 11 do Proc.
n.º 2002 0277 342 2
ROSÂNGELA DARIS NOGUEIRA
SGM/ATL

SMSP/SGUOS
Sr. Assessor Especial

O projeto de Lei 01-0433/2002, acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º da lei 12.879/99.

Entendemos que esses parágrafos acrescidos, e que legitimam a lavratura de multas baseadas nos Termos Circunstanciados lavrados pelo policial em serviço, não é matéria técnica de competência desta Supervisão e sim, é uma questão essencialmente jurídica.

ARQTª DILMA VINOCUR ROZENBLIT
SUPERVISORA GERAL DE U.O.S/SMSP/SGUOS

SMSP/ATAJ
Sra. Assessora Chefe

Retornamos o presente com a manifestação desta Supervisão.

14.outubro.02

ENGº GERSON LUIS BITTENCOURT
ASSESSOR ESPECIAL/SMSP/SGUOS

SIS
17/10/2002
Assessoria Jurídica

DVR/mlgl.

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL



CÓPIA

Folha nº 14 do proc.
nº 433 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

CÓPIA

Do Memorando nº 1782/02-SGM/ATL-III em 22/10/2002

INF. Nº: 5682/SMSP/ATAJ/2002

Interessada: SGM/ATL

Assunto: Substitutivo ao PL nº 433/02.

SMSP/GAB

SR. RESPONSÁVEL PELA CHEFIA DE GABINETE

Folha nº 12 do Proc.
nº 2002 0277 342 2

ROSANGELA LARI Nogueira
SGM/ATL

Através do presente expediente, SGM/ATL solicita o pronunciamento conclusivo desta Pasta sobre o Substitutivo ao PL nº 433/02, que acrescenta parágrafos 1º, 2º e 3º ao Artigo 4º, da Lei nº 12.879, de 13 de junho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na cidade de São Paulo.

Em primeiro lugar, de se esclarecer que a fiscalização desses bares foi atribuída pelo Decreto nº 40.798, de 28 de junho de 2001, à Secretaria Municipal de Abastecimento – SEMAB, que deverá ser ouvida sobre a matéria.

No entanto, em face da criação das Subprefeituras, que deverá, em futuro próximo, abarcar as atribuições de várias Secretarias, julgamos oportuno manifestar-nos sobre o referido Substitutivo.

Assim, considerando que o policial militar, em serviço, é um funcionário público no exercício de suas atribuições, seus atos têm fé pública e poder-se-á considerar que o ato administrativo de lavratura do Auto de Infração se fragmenta em várias etapas, todas praticadas por funcionários públicos, como dissemos.

Portanto, o fato do Agente Vistor não verificar "in loco" a infração, estaria superada pelos argumentos acima expostos.

Gostaríamos, ainda, de sugerir que, ao invés de se publicar nova lei para acréscimo desses parágrafos, a alteração seja feita, nos termos do disposto no artigo 12, I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, mediante reprodução integral em novo texto, devido ao excesso de leis em vigor dificultando, inclusive, a fiscalização e preenchimento dos Autos de Infração, alterando, também, o valor da multa, que era estabelecido em UFM's, depois em UFIR's, pelo Decreto nº 38.160, de 13 de julho de 1999.

São Paulo, 22 de outubro de 2002.

VILMA TIMÓTEO PIRES
Assessora Chefe
SMSP/ATAJ

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP nº 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Do Memorando nº 1782/02-SGM/ATL-III em 22/10/2002

INF. Nº: 5683/SMSP/ATAJ/2002

Interessada: SGM/ATL

Assunto: Substitutivo ao PL nº 433/02.

SGM/ATL

SENHORA ASSESSORA CHEFE

Folha nº 18 de 02
Mônica R. Azevedo
Assist. Téc. de Dir. IV

Fls. nº

(a)

JOSE CARLOS DE A. BARALHO
SAB/ATAJ

Folha n.º 13 do Proc.
n.º 2002 0277342 2

ROSANGELA MARIS NOGUEIRA
SGM/ATL

Com o pronunciamento conclusivo desta Pasta, que endossamos.

São Paulo, 22 de outubro de 2002.


LUIZ HEITOR DE FREITAS PANFUTI
Respondendo pela Chefia do Gabinete
SMSP

MFF/lrs


MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL


NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
COORDENADORIA DO PROGRAMA SILÊNCIO URBANO-PSIU

Folha nº 19 do proc
nº 433 de 02
Mônica R. M. Pelva
Assist. Téc. de Dir. IV

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO N.º 15

Do Processo n.º 2002-0.277.342-2
Lei 12.879

EM 09.01.03 (a)

Elisabeth G. C. Souto
12.042-02.800
SEMAB - PSIU

Interessada: SGM/ATL

Assunto: Solicita parecer conclusivo sobre PL n.º 433/02

SEMAB.G/CG

Sr. Chefe de Gabinete

Não obstante esta Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano já ter emitido parecer fundamentado sobre o substitutivo ao Projeto de Lei n.º 433/02, cujos teor a conclusão alçada reiteramos, valem-nos do ensejo para acrescentarmos ao texto acostado às fls. 8 e 9, as considerações que se seguem:

Enfatizou-se que compete, originariamente, ao Chefe do Executivo Estadual comandar a Polícia Militar e traçar-lhe as diretrizes, conforme claramente se depreende do § 6º, do art. 144 da Constituição Federal.

Ora, por tratar-se de competência originária do Chefe do Executivo Estadual, não há como o Legislativo Municipal atribuir aos integrantes da Polícia Militar, competência concorrente para fiscalizar o horário de funcionamento dos bares deste município, o que, em verdade, constitui o espírito do Substitutivo ao PL n.º 433. Ainda que sob o disfarce do Termo Circunstanciado.

Nelson Lazara Júnior
NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

Assessor

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
COORDENADORIA DO PROGRAMA SILÊNCIO URBANO-PSIU

Folha nº 20 do proc
nº 433 de 02
Mônica R. A. P. A.
Assist. Téc. de Dir. IV

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO N.º 16

Do Processo n.º 2002-0.277.342-2
Lei 12.879

EM 09.01.03 (a)

Elisabeth G. C. Souto
RF. 642.302.500
SEMAB - PSIU

Há que se ter em mira, ademais, que o poder de polícia que incide sobre os atos praticados pelos órgãos que compõem a Administração Pública Municipal difere, substancialmente, do poder de polícia de que se revestem os atos praticados pelos membros da Polícia Militar, vez que a primeira é detentora do poder de polícia administrativa e a segunda do poder de polícia de segurança, especiais, portanto, e não genéricos.

Sob outro relevante aspecto, mencione-se que a investidura originária dos membros da PM é diversa da dos agentes vistores municipais (CF-art. 37 II), incumbindo, a esses, o poder-dever de exercer ações fiscalizatórias e aplicar as penalidades previstas nas especificações normativas de regência.

Assim, nesta apreciação, sequer cabe a invocação do princípio de legalidade propugnado por SMSP, pois a validade do ato oriundo do poder de polícia encontra-se adstrito à análise da competência, finalidade e forma, requisitos não observados na propositura em crivo.

Era o que tínhamos a acrescentar no texto original.

S.P. 09.01.2003



ROSANO PIERRE MAIETO
Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano
Diretor

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

SEMAB/PSIU/10/11/2003 12:16 00000005



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

Folha nº 21 do proc
nº 433 de 22

Mônica R/A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 17

Do Processo nº 2002-0.277.342-2..... Em 16/01/2003.....

Viviane A. Braga Gouvea
Aux. Téc. Adm.
R.F. 571.698.5.02

Interessado: S.G.M./ ATL

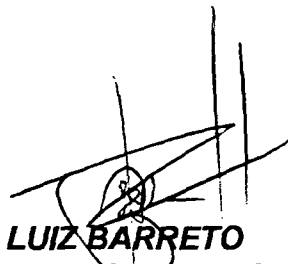
Assunto: Referente ao Projeto de Lei Nº433/02

SGM/ATL

Srª Assessora Técnico-Legislativa Chefe

Com a manifestação fundamentada pelo setor técnico competente,
retorna o presente para providências julgadas oportunas.

São Paulo, 16 de janeiro de 2003.

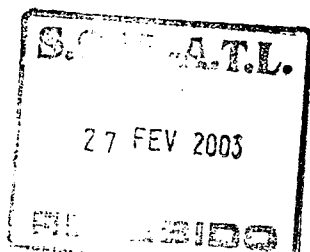


LUIZ BARRETO
Resp. pelo cargo de
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

SGM/ATL 002
/vabg




NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓPIA

Folha nº 22 do proc
nº 433 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

do processo nº 2002-0.277.342-2

Folha de Informação nº 20
em 18 / 03 / 03

Rosângela de Lourdes Domingos
Chefe de Seção I
PGMAJC

EMENTA Nº 10.438

Projeto de Lei nº 433/02. Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.879/99, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na cidade de São Paulo. Utilização de documentos oriundos da Polícia Militar para a lavratura dos autos de infração. Identificação do estabelecimento infrator apenas pelo seu título. Dispensa de intimação pessoal. Inadmissibilidade.

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 433/02

Informação nº 0313/03 - PGM-AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Senhor Procurador Assessor Chefe

Solicita a Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal um pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 433/02, de autoria do Legislativo, que altera a Lei nº 12.879/99, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na cidade de São Paulo.

Na realidade, a propositura acrescenta ao texto legal em questão os §§ 1º e 2º, já que o § 3º corresponde ao parágrafo único do texto original (v. fls. 03/04 e 18).

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓPIA

Folha nº 23 do proc
nº 433 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Folha de Informação nº 91

em 18/03/03

Rosângela de Lourdes Domingos
Chefe de Seção I
PGJ/MAJC

do processo nº 2002-0.277.342-2

Pois bem, de acordo com o § 1º os termos circunstanciados lavrados por policiais militares, com a identificação dos estabelecimentos que permanecerem abertos após o horário legal, seriam considerados documentos legítimos para fundamentar a lavratura dos respectivos autos de infração.

Ocorre que os policiais militares não têm a atribuição legal de fiscalizar o cumprimento da lei municipal em questão. Assim, os termos por eles lavrados não podem produzir o efeito pretendido. Necessário seria a confirmação da infração por um agente municipal encarregado da fiscalização.

A propósito, a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Visto que a competência vem sempre definida em lei, o que constitui garantia para o administrado, será ilegal o ato praticado por quem não seja detentor das atribuições fixadas na lei e também quando o sujeito o pratica exorbitando de suas atribuições." (Direito Administrativo, Editora Atlas, 12ª edição, 2000, p. 220).

Por outro lado, o § 2º proposto, além de dispensar a intimação pessoal do responsável, se contenta, para a lavratura do auto de infração, com a identificação do título do estabelecimento, ou seja, da designação do local em que é desenvolvida a atividade comercial.

Com efeito, estabelece o dispositivo em exame:

"Art. 4

§ 2º – A identificação do estabelecimento será feita apenas com base nos indicadores disponíveis externamente, na hora, na data e no local da infração, dispensada a intimação em flagrante."

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 24 do proc
nº 433 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

CÓPIA

Folha de Informação nº 22

em 18/03/03

Rosângela de Lourdes Domingos
Chefe de Seção
PGM/AJC

do processo nº 2002-0.277.342-2

Porém, a identificação do estabelecimento infrator, através do nome empresarial (razão social ou denominação) é necessária, inclusive para que, se for o caso, sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Além do mais, especialmente nesse tipo de infração, a intimação pessoal do responsável pelo estabelecimento poderá ser feita durante o próprio ato de fiscalização, garantindo-se, assim, o direito à ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal.

Com estas considerações, estes autos poderão ser devolvidos a SGM/ATL.

São Paulo, 18/03/2003.

RICARDO GAÚCHE DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR – AJC
OAB/SP 89.438
PGM

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

RGM
PA277342-ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 25 do processo
nº 433 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

CÓPIA

Folha de Informação nº 23

em 18/03/03

Rosângela de Lourdes Dómingo
Chefe de Seção I
PGM/AJC

do processo nº 2002-0.277.342-2

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 433/02

Cont. da Informação nº 0313/03 - PGM-AJC

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

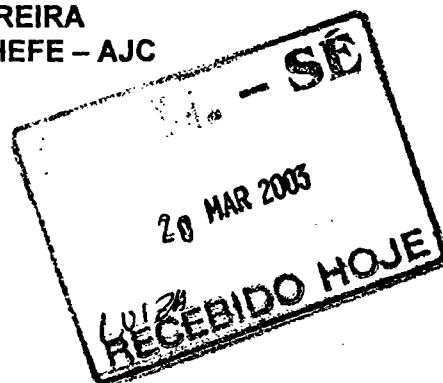
Assessoria Técnico-Legislativa

Senhora Assessora Chefe

Encaminho o presente a Vossa Senhoria, com as considerações de 20/22 a respeito do projeto de lei em questão.

São Paulo, 19/03/2003

Luiz Paulo Zerbini Pereira
LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
PROCURADOR ASSESSOR CHEFE - AJC
OAB/SP 113.583
PGM



RGM
RGM

PA277342-ATL

Nelson Lazara Júnior
NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

ÁREA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

É emitido nesta data _____ marcado sob

letra nº ____/____/____ e _____

MÔNICA R. M. SILVA
Assistente Téc. Dir. P/



Câmara Municipal de São Paulo

VOTO VENCIDO DO RELATOR

PARCER Nº

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
433/02**

Visa o Projeto de Lei nº 433/02, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, acrescentar os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 4º da Lei nº 12.879, de 13 de junho de 1999, e dá novas providências.

A propositura acrescenta parágrafos ao artigo 4º da Lei nº 12.879/99, que dispõe sobre o horário de funcionamento de bares no Município de São Paulo, para determinar que o Poder Público aceite, para fins de aplicação de penalidades previstas naquela lei, documento lavrado por policial militar no desempenho de suas funções e que ateste o descumprimento do horário de funcionamento dos bares. A identificação do estabelecimento será feita apenas com base nos indicadores disponíveis externamente na hora e no local da infração, dispensada a intimação em flagrante.

A posição da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ foi pela legalidade, com apresentação de substitutivo para adequar o projeto às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98.

A Justificativa do Vereador proponente é que a propositura tem por escopo proporcionar um meio eficaz de controle ao cumprimento da Lei nº 12.879/99 que determina o fechamento dos estabelecimentos que especifica após a 01:00 h. O Termo Circunstanciado, também chamado de BOPM (Boletim de Ocorrência da Polícia Militar), vem atestar com fé pública, e por autoridade pública, o ato infracional. Pois é a abertura fora do horário determinado por lei que acaba propiciando tanto a facilitação da violência quanto a perturbação da ordem e da tranquilidade pública. Assim, nada mais plausível e eficaz que o Termo Circunstancial seja suficiente para instruir a lavratura do auto de infração.

Analisando o pretendido, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente crê que as providências contidas no projeto de lei fará com que o fechamento dos bares que forem obrigados a encerrar as suas atividade à 1:00 h seja efetivamente cumprido.

Por este motivo, somado àqueles apresentados pelo proponente, esta Comissão se posiciona, a fim de que seja garantida a ordem pública, prevenindo-se, assim, a violência e o crime, **favoravelmente** à propositura e, em particular, ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28.05.03

17 - RELCOM
17-3127/2003

Vereador Toninho Paiva
Presidente

Vereador José Olímpio
Relator

(Assinatura)
(Assinatura)

(Assinatura)

(Assinatura)
CONTRARIO

(Assinatura)
CONTRARIO

Conforme art 27, § 3º do Regimento Interno,
designo o Vereador Ricardo Monteiro
Relator do voto vencedor.

PRÉSIDENTE

Luiz Din



16 - PAR
16-0824/2003

Município de São Paulo

PARECER Nº

METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 433/02**

Trata o Projeto de Lei nº 433/02, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, de acrescentar os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 4º da Lei nº 12.879, de 13 de junho de 1999, e dá novas providências.

O acréscimo ao artigo 4º da Lei nº 12.879/99, diz respeito a que os Termos Circunstanciados lavrados pelo policial em serviço, encaminhados pela Companhia ou Batalhão à Subprefeitura a que pertence o estabelecimento, tem legitimidade para instruir a lavratura dos autos de infração pela Supervisão, devido ao disposto naquela lei, não sendo necessária a intimação em flagrante. Desrespeitado o fechamento administrativo será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa.

A Justificativa do Autor é que a propositura tem por escopo proporcionar um meio eficaz de controle para o cumprimento da Lei nº 12.879/99 que determina o fechamento dos estabelecimentos que especifica após a 01:00 h. O Termo Circunstanciado, também chamado de BOPM (Boletim de Ocorrência da Polícia Militar), equivalente, muitas vezes, ao Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Civil, vem atestar com fé pública e por autoridade pública, o ato infracional a dispositivos legais. É a abertura fora do horário determinado por lei que acaba propiciando tanto a facilitação da violência quanto a perturbação da ordem e da tranquilidade pública. Sendo assim, nada mais plausível e eficaz, no que se refere a garantir o efetivo cumprimento do disposto na citada lei, que o próprio termo circunstancial seja suficiente para instruir a lavratura do auto de infração.

A Comissão de Constituição e Justiça - CCJ deu parecer pela legalidade do PL, com apresentação de substitutivo a fim de adequar o projeto às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98, que disciplinou a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no entanto, considera que ao contemplar o envolvimento da Polícia Militar do Estado de São Paulo, órgão da Segurança Pública do Estado de São Paulo, a propositura estará implicando a descaracterização da ação de fiscalização da Administração Municipal. O compartilhamento operacional implícito no projeto de lei cria uma situação de desestímulo na já debilitada estrutura da fiscalização do Município. Além desse aspecto funcional há que considerar a inoportunidade de se caracterizar a ação municipal a partir de atividade de caráter policial, desfigurando o exercício do poder de polícia administrativo municipal. Nesse contexto se estaria valorizando o aspecto policial em detrimento da função administrativa que caracteriza o conteúdo da Lei 12.879/99. Nessa medida, preocupam as consequências para o desenvolvimento do turismo na cidade.

Por este motivo, esta Comissão se posiciona **contrariamente** à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 11-06-03

Vereador Toninho Paiva
Presidente

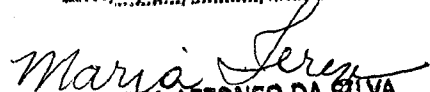
Vereador Ricardo Montoro
Relator

17 - RELCOM
17-3128/2003

7

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
em 13 JUNHO 2003
página 19, coluna 2ª
Conteúdo 

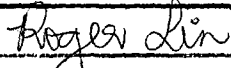
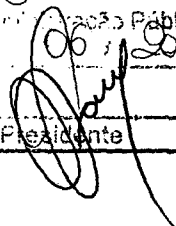
À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 13/06/03


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão da Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 13/06/03 as 14:45 h.



HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador 
Para Relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
24 06 2003

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data papel de informação rubricado por
Documento 
folha nº -28- a)
10/09/03 Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



52° SSP

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Roger Lin

Folha nº - 28 - do
Processo 433/02
Hélio Hidoki Takahashi
Reg. 11123 *h*

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Presidente:
Nobre Vereador Dr. Farhat

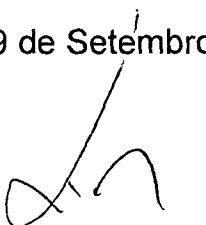
PL n. 433-02 - JOOJI HATO

Acrescenta parágrafos 1o, 2o e 3o ao artigo 4o
da Lei 12.879/99 e dá outras providências.

A Lei em cotejo versa sobre o horário de funcionamento de bares, sendo objeto do PL a aceitação legal da atividade de policiais militares atestando o descumprimento do horário para sedimentar multa administrativa, a rigor à cargo de agentes vistoros municipais.

Considerado que o PL, em termos, pretende dar validade à informação de descumprimento do horário de funcionamento de bares e similares, para subsidiar parecer desta Comissão, solicito a V. Exa. digne-se oficial o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para, em cooperação e sendo oportuno, exarar manifestação sobre o Projeto de Lei, com oferta de cópia do mesmo e da respectiva justificativa.

Sala das Comissões, 09 de Setembro de 2003.


Vereador Roger Lin
Relator Designado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

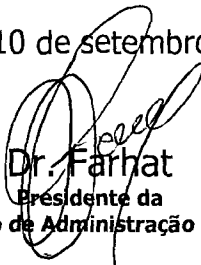
P.L. 433/2002.

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

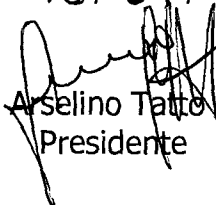
Solicito a V. Exa. as dignas providências de ser encaminhado ao Executivo o pedido de informações na forma requerida pelo Nobre Vereador Roger Lin, nos termos regimentais.

São Paulo, 10 de setembro de 2003.


Dr. Farhat
Presidente da
Comissão de Administração Pública

Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

S.P. 10/09/2003


Arselino Taito
Presidente

A LEG. 3

EM 11/09/03

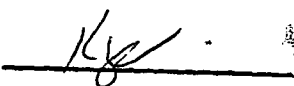


HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO EM LEG3

EM 11/09/03

AS 17:30 h.



SEQUEM, juntado 3, nesta data

documento 3 e papel de informação

publicado 3 sob folha nº 29/32

Em 02/09/03


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....-29-.....

do processo nº.....01.433..... de 2002 ...12../.09../.03.... (a).....

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Sra. Paula,

oficiar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo solicitando informações para a Comissão de Administração Pública.

12/09/2003

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Administração

Sra. Chefe,

oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

12/09/2003

Paula Kawase
Oficial Legislativo



Folha nº.....30.....do proc.
nº 01-433/02 de 2002
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de setembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0527/2003

Senhor Comandante Geral,

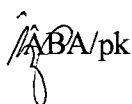
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 46, inciso XIII, do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 433/02, de autoria do Vereador Jooji Hato - que acrescenta parágrafos 1º, 2º, e 3º ao artigo 4º da Lei nº 12.879, de 13 de junho de 1999, solicitando-lhe que, de acordo com o despacho em anexo, manifeste-se sobre o projeto em questão, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 433/02 de fls. 01/02, de sua justificativa de fl. 03 e do despacho da comissão solicitante de fls. 28.

Ao Senhor
Coronel PM Alberto Silveira Rodrigues
Digníssimo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo.


ABA/pk



Folha nº 31 do proc.
nº 01-433 de 2002
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de setembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 527, de 15/09/03, solicitando ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo informações referentes ao Projeto de Lei nº 433/02, de autoria do Ver. Jooji Hato.

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 433/02 de fls. 01/02, de sua justificativa de fls. 03 e do despacho da comissão solicitante de fls. 28.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 32

do processo n°

01-433

de 20

02.22.09.03

(a)

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

**À Douta Comissão de
Administração Pública**

Em. 22/09/03

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 23/09/03 às 17:10

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.122

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº - 33 -

Em 26 / 08 / 04

(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

33

do processo nº 01-433

de 20 02 02, 08 04

(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

REDESIGNAÇÃO

Ao nobre Vereador

Tominho Campanha

Para Relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública

28/08/2004

Presidente

Ao Nobre Vereador Lucia P. Gonçalves, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 17 de Novembro de 2004.

[Assinatura]
Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 27 de 12 de 2004 às 14:00h

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 27 de 12 de 2004 às 14:00h

[Assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.124

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03 / 01 / 05

[Assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.124

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 33 # _____ fls.

Arquivado em 05-1-2005

O Func.º [Assinatura]
LINA ANGÉLICA M. GUMALSKAS

RF 100.827
SGP-33

S E G U E juntado nesta data documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 34 A 36

Em 07/03/2005

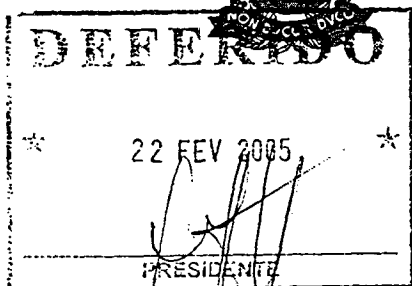
(a) [Assinatura]
JOSE ROBERTO FERREIRA

RF 100.702
SGP-33

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO N.º 13 - RDS
13- 0053/2005

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 282/93; 216/94; 195/95; 365/95; 459/95; 13/96; 49/96; 281/96; 287/96; 447/96; 26/97; 422/97; 434/97; 714/97; 814/97; 330/98; 395/98; 415/99; 280/00; 409/00; 99/01; 100/01; 101/01; 107/01; 116/01; 117/01; 119/01; 264/01; 270/01; 274/01; 275/01; 335/01; 378/01; 594/01; 601/01; 701/01; 163/02; 237/02; 262/02; 362/02; 413/02; 433/02; 668/02; 016/03; 027/03; 70/03; 71/03; 384/03; 554/03; 780/03; 804/03; 805/03; 310/04; 423/04; 475/04; 509/04 e 563/04.

PDLs: 47/01; 088/04; 109/04 e 113/04

PR: 20/02

Sala das Sessões,



MILTON LEITE

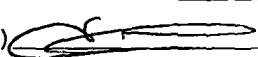
Líder da Bancada do PMDB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

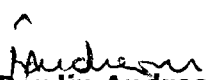
do processo n.º 01-433 de 2002 07.03.2005 (a) 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

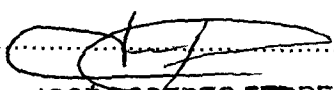
28 / 2 / 05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 36
do processo nº 01-433 / 2002 07/03/2005 a).....

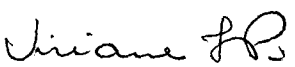

JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0053 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

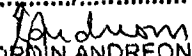
Atenciosamente

SGP.33 em 07 de março de 2005.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de Administração Pública

10 / 03 / 05


ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 14 / 03 / 05 às 13:30h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao(s) Vereador / À(s) Vereadora	
<i>João Antonio</i>	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Administração Pública	
Em: <u>16/03/2005</u>	
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
<u>João Antonio</u>
deferido na reunião ordinária de: <u>13 / 04 / 05</u>
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 14 / 04 / 05 às 14:00h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado neste data <u>16/03/2005</u> , rubricado sob	
Documento	
folha nº <u>37</u>	a)
<u>03/06/03</u>	Hélio Hideki Takahashi
	Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 37	do
Processo 433/02	
Hidaki Takahashi	
Reg. 11123	

PARECER Nº 16 - PAR /2005 DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SOBRE PROJETO DE LEI Nº
0433/02 16-0372/2005

Trata o presente de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Jooji Hato, que acrescenta parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 4º da Lei nº 12.879 de 13 de junho de 1999.

De acordo com a justificativa, objetiva-se proporcionar um meio de controle ao cumprimento das disposições da Lei 12.879/99, que determina o fechamento dos estabelecimentos que estiverem funcionando a 01:00 (uma hora da manhã).

Todavia, o presente projeto não encontra amparo legal, uma vez que por si só, infringe o inciso XII, do Art. 70 da LOM, que atribui ao Prefeito, portanto ao Executivo, a competência para solicitar o concurso da polícia do Estado, nas questões de cunho administrativo municipal. Não fosse isso suficiente, sob o aspecto da constitucionalidade, o parágrafo 6º, do art. 144, da Constituição Federal "é imperativo ao subordinar o comando da Polícia Militar ao governador do Estado", a quem compete traçar-lhe as diretrizes, sendo, pois, vedado a ente de capacidade política diversa imiscuir-se em assunto de tal natureza.

Ocorre também, que cabe aos agentes vistorios municipais, o poder-dever de exercer ações fiscalizatórias e aplicar as penalidades previstas nas especificações normativas da regência e não aos membros das Polícia Militar, pois o poder da polícia que incide sobre os atos praticados pelos órgãos que compõe a Administração Pública Municipal difere, substancialmente, do poder de polícia de que se revestem os atos praticados pelos membros da Polícia Militar, vez que a Administração é detentora do poder de polícia administrativa e a outra do poder de polícia de segurança, especiais, portanto, e não genérico.

Assim, nesta apreciação, sequer cabe a invocação do princípio da legalidade, pois a validade do ato oriundo do poder de polícia encontra-se adstrito à análise da competência, finalidade e forma, requisitos não observados na propositura em crivo.

Pelo exposto, ante as razões apontadas, que evidenciam a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, esta Comissão se posiciona **CONTRÁRIA**.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04/06/05.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04 / 06 / 05
página 162 coluna 3ª
Conferido: TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 06 / 06 / 05.

TH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 06 / 06 / 05 às 18 h 30 min

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Adilson Amador
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 07/06/05
X Adilson Amador Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 38
Em 17/06/2005

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0582/2005
PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 433/2002.

De autoria do nobre Vereador Jooji Hato (PMDB), o projeto objetiva acrescentar ao art. 4º da Lei nº 12.897, (Dispõe sobre horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo) de 13 de junho de 1999 e também os § 1º, 2º e 3º.

Justifica o autor que a propositura tem a finalidade de proporcionar um meio eficaz de controle ao cumprimento do dispositivo da citada lei.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para adequar o projeto às regras de técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que disciplinou a elaboração a redação, e consolidação das leis.

Foi solicitada informação ao Executivo que se manifestou contrário à matéria, e sugeriu que fosse enviado ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo para manifestação que até o momento não houve.

Quanto ao mérito refere-se à atividade econômica, o projeto perderá uma pequena arrecadação, mas no que diz respeito à segurança das pessoas, quantidade de ruídos noturnos para os vizinhos de bares, vidas poupadas dos freqüentadores noturnos que são freqüentemente assaltados, tem grande interesse público, pois nenhum valor de tributo justifica a redução na qualidade de vida dos municípios que a abertura de bares propicia.

Favorável, portanto, é nosso parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 16/06/05.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17, 06, 2005,
página 120 coluna 4ª
Conferido: **EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA**
RE 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de **FINANÇAS.**
Em 17, 06, 2005.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RE 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
20, 08, 05 às 8 h Engk

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
M. L. Silva
Para receber
da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 22, 06, 05
P. Engk
Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº _____
Em 1 / 1

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
P. Fiorillo
deferido na reunião ordinária de: 22 / 08 / 05
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Yosi Péllica
deferido na reunião ordinária de: 05 / 10 / 05
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

RECEBIDO em 05 / 10 / 05
Lucy 17h02

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE JUNTADO _____, rubricado sob
folha n.º 39, 10, 11, 05 e MOS
MARIATEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 1347/2005

PUBLIQUE-SE EM

09/11/05

folha nº - 39 - do

Processo nº 433/02
Maria Tereza Alfonso da Silva
Reg. 10.651 mgs.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 433/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, visa acrescentar §§ 1º, 2º ao art. 4º da Lei nº 12.879, de 13 de junho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na cidade de São Paulo, e renumera o parágrafo único como §3º.

De acordo com o §1º, os Termos Circunstanciados lavrados pelo policial em serviço, identificando o estabelecimento que permanecer aberto e em funcionamento após o horário legal, seriam considerados documentos legítimos para instruir a lavratura dos autos de infração. A identificação do estabelecimento, conforme o §2º, será feita apenas com base nos indicadores disponíveis externamente, na hora, na data e no local da infração, dispensada a intimação em flagrante.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo de melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo supracitado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/11/05

Presidente -

Relator -

(COUMÁRIO)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12/11/2005
pág. 106 e 107
Conferido: Maria Tereza

À SGP-21
São Paulo, 16/11/05
M. Tereza

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta
para. Documento(s) e folha de
informação rubricadas sob
nº 40
em 05/01/2009
Ass: Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F. 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 0433 de 2002

Papel para informação, rubricado como folha nº 40
05/01/2009

(a) M.ª José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F. 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

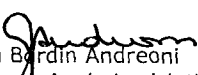

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 41 26/09/09
Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 41
do processo **01-433** de **2002** 26/01/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **09/03/2005**
Arquivado novamente em **26/01/2009**
Com 41 fls.
O Funcionário

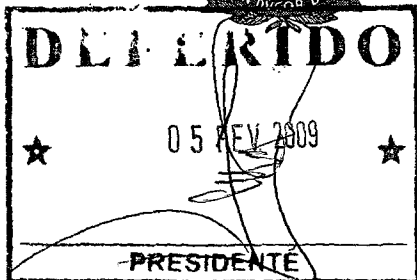
Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 42 112 FEV 2009

~~Luz Carlos Thomaz Cordeiro~~
~~Técnico Administrativo~~
RF 11060



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Folha nº 42
Proc 01.433 2002
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 41060

13 - RDS
13- 00048/2009

REQUERIMENTO Nº /09

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 305/08; 437/08; 447/08; 504/08; 516/08.

347/07; 459/07; 533/07.

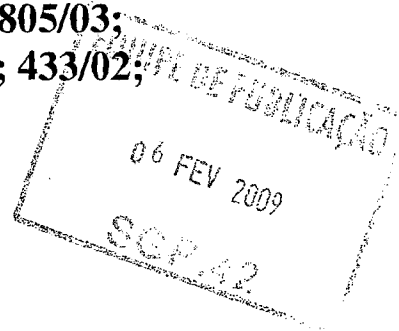
642/06; 649/06; 384/05; 385/05; 602/05; 608/05; 675/05; 786/05;
826/05; 827/05; 830/05

310/04; 423/04; 563/04;

71/03; 384/03; 780/03; 804/03; 805/03;

163/02; 237/02; 262/02; 413/02; 433/02;

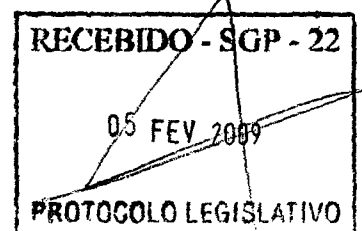
PDLs: 105/08



Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

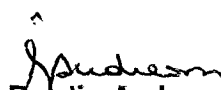
do processo nº 01-433 de 2002 12 FEV 2009 (a)

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
CF 44050

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

30/02/2009


Ângela Bordin Andreoni

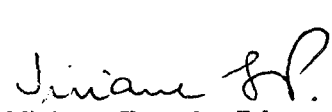
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 48/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 12 de FEV de 2009.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

05/03/09

Angela
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 05/03/09 AS 17:00 hs
POR Carminha

SAÍDA: _____ ASS: _____

Sr(a). Carminha *Carminha*
Efetuar pesquisa.
SP. 06 / 03 / 2009.

Carminha
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Pesquisa efetuada
Isis
20/04/10
Isis

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Regem (unicação) e(o) documento(s) e
fls. 44 a 55. SP. 02 / 04 / 10

Adela
Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 112.854

Sônia
Sônia M/S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0433/02

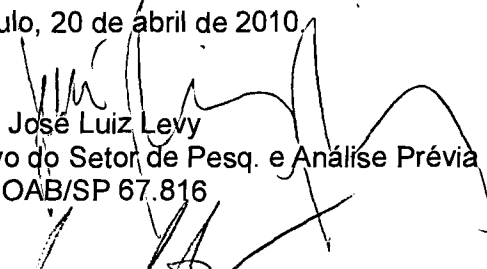
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Resolução da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo nº 233, de 9 de setembro de 2009, que regulamenta a elaboração de Termo Circunstanciado, previsto no artigo 69 da Lei Federal 9.099, de 26 de setembro de 1995.
- Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo.
- Decreto nº 40.798, de 28 de junho de 2001, que confere à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as atribuições relativas à fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, e dá outras providências.
- Decreto nº 45.729, de 22 de fevereiro de 2005, que revoga dispositivos do Decreto nº 43.799, de 16 de setembro de 2003, que dispõe sobre a alocação dos recursos que especifica.
- Decreto nº 50.786, de 12 de agosto de 2009, que autoriza, em caráter excepcional, as Subprefeituras que especifica a exercerem a ação fiscalizatória relativa ao cumprimento da Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, concorrentemente e sob a coordenação e supervisão da Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras..

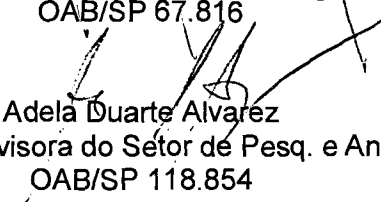
Cópias da Resolução, da Lei e dos Decretos acima indicados acompanham a presente informação.

À SGP.21, para prosseguimento.

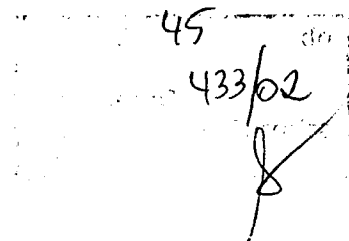
São Paulo, 20 de abril de 2010.


José Luiz Levy

Procurador Legislativo do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Resolução SSP - 233, de 9-9-2009

Regulamenta a elaboração de Termo Circunstanciado, previsto no artigo 69 da Lei 9.099, de 26-9-1995

O Secretário da Segurança Pública, Considerando que, em cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da legalidade, devem os órgãos policiais desempenhar suas funções com estrita obediência às atribuições rigidamente fixadas pelo artigo 144 da Constituição Federal;

Considerando o reduzido alcance da Resolução SSP 339/03, que ao atribuir a elaboração de Termo Circunstanciado, de forma concorrente, à Polícia Militar, condicionou sua atuação em restritas áreas da Capital e Região Metropolitana e numa só região do Interior, em contraste com a grande extensão territorial do Estado de São Paulo, onde a atribuição permaneceu afeta exclusivamente à Polícia Civil, que exerce, por imperativo legal, a atividade de polícia judiciária;

Considerando que a mencionada regulamentação restringiu também a elaboração do Termo Circunstanciado, pela Polícia Militar, quanto à natureza das infrações de menor potencial ofensivo, excluindo, dentre outros, os casos de violência doméstica, porte de entorpecentes e de infrações penais cuja pena exceda a um ano;

Considerando que essa restrição abrange a grande maioria dos crimes elencados como de menor potencial ofensivo, relegando à Polícia Militar uma atividade residual, de desprezível repercussão na persecução penal, que mais se presta a criar e estimular antagonismos do que a pretensa celeridade da prestação jurisdicional;

Considerando que, decorridos seis anos, essa regulamentação, de caráter nitidamente experimental, tímida e de reduzido alcance, não ensejou a sua ampliação, que seria imperiosa e há muito implantada, se o interesse público assim exigisse ao longo desse período;

Considerando que, desde a implantação dessa experiência, o relacionamento entre as instituições policiais foi afetado de forma sensível, com crescentes atritos, advindo posturas que prejudicam o bom andamento do serviço policial, em detrimento do interesse público;

Considerando, por fim, sua competência para, no âmbito interno da Segurança Pública, organizar os serviços de seus órgãos e agentes, prestigiando a legal repartição de funções, resolve:

46
433/02

Artigo 1º - O policial, civil ou militar, que tomar conhecimento de prática de infração penal que se afigure de menor potencial ofensivo, deverá comunicá-la, imediatamente, a autoridade policial da Delegacia de Polícia da respectiva circunscrição policial, a quem compete, por sua qualificação profissional, tipificar o fato penalmente punível.

Parágrafo Único - A comunicação prevista neste artigo, sempre que possível, far-se-á com a apresentação dos autores, vítimas e testemunhas.

Artigo 2º - A autoridade policial em serviço na Delegacia de Polícia, ao tomar conhecimento da ocorrência, verificando tratar-se de infração de menor potencial ofensivo, com a máxima brevidade, adotará as providências previstas na Lei nº 9.099/95, dentre elas, a elaboração do Termo Circunstanciado.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução SSP-339, de 25.09.03 e demais disposições em contrário

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 12879

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.879 13/07/1999 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o horario de funcionamento dos bares na Cidade de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 396/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

Notas complem.: - Decreto nº 38.160/1999 - Dispoe sobre conversao de Unidades de Valor Fiscal do Municipio - UFM, para fins de apreciação de sanção pecuniária prevista nesta lei.
- Decreto nº 40.798/2001 - Confere a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as atribuições relativas a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.
- Decreto nº 43.799/2003 - Transfere da SEMAB para as Subprefeituras, a coordenação do controle e fiscalização das atividades que gerem poluição sonora.
- Decreto nº 50.786/2009 - Autoriza, em caráter excepcional, as Subprefeituras que especifica a exercerem a ação fiscalizatória relativa ao cumprimento desta Lei, concorrentemente e sob a coordenação e supervisão da Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

[\[Back \]](#)

48
433/02
8

Dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinado que todos os bares da Cidade de São Paulo não poderão funcionar após uma hora da manhã, tendo o horário previsto para o início de suas atividades fixado à critério próprio, não antes das 5 horas da manhã.

§ 1º - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, sem estacionamento e funcionários destinados à segurança e ainda aqueles que atrapalhem o sossego público.

§ 2º - Não estão sujeitos ao horário fixado no "caput" deste artigo os bares de hotéis, "flats", clubes, associações e hospitais.

§ 3º - O período de funcionamento fixado no "caput" deste artigo é considerado como horário normal de funcionamento.

Art. 2º - O estabelecimento que venha a ter comprovação, pela autoridade policial ou municipal competente, da prática ou exercício de atividades ilegais, em suas dependências, terá suas atividades suspensas pela Prefeitura do Município de São Paulo e responderá em juízo sob as penalidades da lei.

Art. 3º - É proibido fora do horário normal:

- a) praticar ato de compra e venda;
- b) manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;
- c) manter iluminação dentro do bar, salvo quando o interior do mesmo puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora.

Parágrafo único - Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 4º - Os infratores dos dispositivos desta legislação estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) multa de 300 UFMs na primeira autuação;
- b) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na segunda autuação.

Parágrafo único - Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

NAOR GUELF, Secretário Municipal de Abastecimento

DOMINGOS ODONE DISSEI, Secretário das Administrações Regionais

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1999.

ANTENOR ANTONIO BRAIDO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo Municipal

49
433/02
8

Dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinado que todos os bares da Cidade de São Paulo não poderão funcionar após uma hora da manhã, tendo o horário previsto para o início de suas atividades fixado à critério próprio, não antes das 5 horas da manhã.

§ 1º - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, sem estacionamento e funcionários destinados à segurança e ainda aqueles que atrapalhem o sossego público.

§ 2º - Não estão sujeitos ao horário fixado no "caput" deste artigo os bares de hotéis, "flats", clubes, associações e hospitais.

§ 3º - O período de funcionamento fixado no "caput" deste artigo é considerado como horário normal de funcionamento.

Art. 2º - O estabelecimento que venha a ter comprovação, pela autoridade policial ou municipal competente, da prática ou exercício de atividades ilegais, em suas dependências, terá suas atividades suspensas pela Prefeitura do Município de São Paulo e responderá em juízo sob as penalidades da lei.

Art. 3º - É proibido fora do horário normal:

- a) praticar ato de compra e venda;
- b) manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;
- c) manter iluminação dentro do bar, salvo quando o interior do mesmo puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora.

Parágrafo único - Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 4º - Os infratores dos dispositivos desta legislação estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;
- b) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na segunda autuação.

Parágrafo único - Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

NAOR GUELF, Secretário Municipal de Abastecimento

DOMINGOS ODOE DISSEI, Secretário das Administrações Regionais

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1999.

ANTENOR ANTONIO BRAIDO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **Decreto AND 40798**

Total de referências : **1**

50
433/02
X

1/1

Título: DECRETO Nº 40.798 28/06/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as atribuições relativas a fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, e da outras providencias.

[[Back](#)]

51
433/02
8

DECRETO Nº 40.798, 28 DE JUNHO DE 2001

Confere à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as atribuições relativas à fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que estabelece o horário de funcionamento dos bares na cidade de São Paulo;

CONSIDERANDO que a responsabilidade operacional da fiscalização do cumprimento do disposto nas Leis nºs 11.501, de 11 de abril de 1994, 11.804, de 19 de junho de 1995, 11.938, de 29 de novembro de 1995, e 11.986, de 16 de janeiro de 1996, que tratam do Programa Silêncio Urbano - PSIU, já é atribuída à SEMAB e

CONSIDERANDO que cabe, nos termos da Lei nº 10.311, de 22 de abril de 1987, à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB a orientação do funcionamento dos estabelecimentos de consumo público de gêneros alimentícios, regulando e fiscalizando as atividades desse comércio,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam conferidas à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as atribuições relativas à fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que trata do horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo.

Art. 2º - Para o regular desempenho das atribuições conferidas por este decreto, deverá a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB adotar as medidas administrativas e operacionais pertinentes, solicitando, quando necessário, o auxílio dos demais órgãos municipais, bem como de órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Abastecimento expedirá portaria fixando os procedimentos cabíveis.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Decreto AND 45729

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 45.729 22/02/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Revoga dispositivos do Decreto nº 43.799, de 16 de setembro de 2003, que dispõe sobre a alocação dos recursos que especifica.

[[Back](#)]

53
433/02
/

DECRETO Nº 45.729, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2005

Revoga dispositivos do Decreto nº 43.799, de 16 de setembro de 2003, que dispõe sobre a alocação dos recursos que especifica.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a descentralização da coordenação do controle e fiscalização das atividades que geram poluição sonora, na forma estabelecida pelo Decreto nº 43.799, de 16 de setembro de 2003, não alcançou o resultado almejado;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências visando conferir maior eficiência ao Programa de Silêncio Urbano,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam revogados os artigos 1º, 3º e 4º do Decreto nº 43.799, de 16 de setembro de 2003, que dispõe sobre a transferência, da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB para as Subprefeituras, da coordenação do controle e fiscalização das atividades que geram poluição sonora no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, os recursos materiais e humanos da Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, ora disponibilizados para as Subprefeituras, deverão ser alocados de imediato à referida Divisão.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de fevereiro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

JANUARIO MONTONE, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal de Abastecimento

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de fevereiro de 2005.

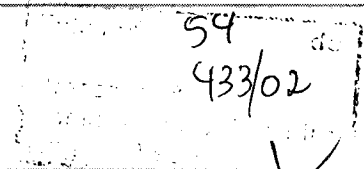
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Decreto AND 50786

Total de referências : 1

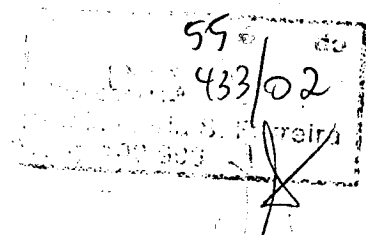


1/1

Título: DECRETO Nº 50.786 12/08/2009 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza, em caráter excepcional, as Subprefeituras que especifica a exercerem a ação fiscalizatória relativa ao cumprimento da Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, concorrentemente e sob a coordenação e supervisão da Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 50.786, DE 12 DE AGOSTO DE 2009

Autoriza, em caráter excepcional, as Subprefeituras que especifica a exercerem a ação fiscalizatória relativa ao cumprimento da Lei nº 12.879, 13 de julho de 1999, concorrentemente e sob a coordenação e supervisão da Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de incremento das ações fiscalizatórias nas regiões abrangidas pelas Subprefeituras da Sé, da Penha, de M'Boi Mirim, de São Mateus, de Campo Limpo, de Jaçanã/Tremembé e de Cidade Tiradentes, relativas ao cumprimento do disposto na Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam autorizadas as Subprefeituras da Sé, da Penha, de M'Boi Mirim, de São Mateus, de Campo Limpo, de Jaçanã/Tremembé e de Cidade Tiradentes, em caráter excepcional, a exercerem a ação fiscalizatória relativa ao cumprimento da Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. A ação fiscalizatória a que se refere o "caput" deste artigo será exercida sem prejuízo das demais atribuições a cargo das Subprefeituras, concorrentemente e sob a coordenação e supervisão da Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, que será responsável pela programação dos "comandos" e pelo controle e execução das ações fiscalizatórias a serem desenvolvidas pelos agentes das Subprefeituras.

Art. 2º. A autorização prevista neste decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, que poderá ser prorrogado, por igual período, mediante portaria do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Art. 3º. Sem prejuízo da imediata aplicação do disposto neste decreto, o Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras poderá estabelecer, mediante portaria, normas complementares destinadas ao seu cumprimento.

Art. 4º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, mantidas as disposições previstas no Decreto nº 45.729, de 22 de fevereiro de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO SGP-21
Em 22 / 04 / 2010
[Signature]

Equipe de Apoio
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) _____ a _____ e folha de
informação sob nº 96. 0701.13
[Signature]
Anexo Administrativo
RF: 11.325



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 433 de 2002 02 / 01 / 2013 (a)

56
Arlete Bittencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>12.02.2009</u> Arquivado novamente em <u>10.01.2013</u> Com <u>56</u> folhas.
--

Rubens Gonçalves Junior
Rubens Gonçalves Junior
RF: 11.202

13278
12/02/2009